



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 30/72

Ementa - Dispõe sobre o processamento no Tribunal de Contas dos documentos que especifica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
No uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para fins de controle e fiscalização da execução orçamentária, os documentos abaixo relacionados obedecerão ao processamento disciplinado nesta Resolução:

- I - os compreendidos no ítem II do art. 134 do Decreto-Ley Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando a despesa não resultar de contrato escrito;
- II - os referentes a despesas dispensadas de licitação nos termos das alíneas de "a" a "h", do § 2º do art. 126 do aludido Decreto-Ley e não resultantes de contrato escrito;
- III - os balancetes mensais de verificação.

Art. 2º - A documentação de que trata o art. 1º depois de protocolada, será capeada, e remetida pelo Secretário Geral ao Departamento Técnico para seu exame e posterior apreciação do Juiz Coordenador da Área de Controle e Inspeção.

Art. 3º - Considerar-se-á regular:

- I - a despesa que tenha sido efetuada com estrita observância do princípio da licitação;
- II - a despesa dispensada de licitação que se enquadre numa das alíneas do § 2º do art. 126 do Decreto-Ley nº 200/67;
- III - a despesa que tenha sido classificada e empenhada obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e das Leis Estaduais e Municipais;
- IV - a Nota de Empenho de despesa preenchida obedecendo os requisitos do art. 61 da Lei nº 4.320/64.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

ação nº 30/72

2

Art. 4º - Não será considerada regular a extração de Nota de Empenho à vista, devendo ser indicado na mesma o nome do credor, em lugar apropriado.

Art. 5º - A especificação da despesa na Nota de Empenho deve ser feita discriminadamente, de modo a tornar possível caracterizar de forma correta apropriação na verba utilizada.

Art. 6º - Compete ao Departamento Técnico:

- a) - apresentar laudo da análise efetuada nos documentos de que trata o art. 1º;
- b) - manter atualizado o controle das Notas de Empenho, por Órgão emitente e, em cada Órgão, por elemento de despesa em rigorosa ordem de classificação;
- c) - providenciar o suprimento de informações e de documentos indispensáveis à instrução do processo.

Art. 7º - Se o Departamento Técnico pelo exame a que proce der, observar quaisquer irregularidades que não possa suprir, solicitará ao Juiz Coordenador da Área a ordenação de diligência com fixação de prazo para o seu atendimento.

Art. 8º - Quando o Órgão responsável negar-se ao cumprimento de diligência, ou, ainda, negligenciar o seu atendimento, o fato se comunicado, por escrito, ao Juiz-Coordenador da Área, que determinará a autuação das peças, para distribuição e julgamento do processo pelo Tribunal Pleno.

Art. 9º - Compete ao Juiz-Coordenador de Área de Controle e Inspeção:

- a) - a apreciação da legalidade formal e substancial das despesas consideradas regulares pelo Departamento Técnico;
- b) - determinar a autuação de documentos, nos casos previstos no art. 8º.

Parágrafo 1º - No caso da alínea "a", o despacho final do Juiz-Coordenador será comunicado pela Presidência do Tribunal à autoridade administrativa interessada.

Parágrafo 2º - Na preservação de competência para decidir da legalidade de despesa de que tratam os ítems I.e II do art. 1º desta Resolução, observar-se-á o disposto no art. 1º da Resolução nº 22/71, com a nova redação que lhe deu a Resolução nº 26, de 30 de setembro de 1971, deste Tribunal de Contas.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

lúcero nº 30/72

3

Art. 10 - Os atuais processos em tramitação neste Tribunal, referentes aos documentos de que tratam os itens I e II do artigo 1º, serão encaminhados, por quem os detiver, ao Juiz-Coordenador da para sua integração na nova rotina administrativa.

Art.11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
Aracaju, 06 de julho de 1972.

Juiz Presidente JOSÉ AMADO NASCIMENTO

Juiz Vice-Presidente JOÃO MOREIRA FILHO

Juiz JOÃO EVANGELISTA MACIEL PORTO

Juiz CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Juiz JUAREZ ALVES COSTA

Juiz Subst. AFONSO PRADO VASCONCELOS

Juiz Subst. PAULO GOMES-DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA

Decisão publicada na 52ª
Sessão Plenária do Pleno
Em 11/07/1972
Assinado por
Secretaria Geral

